

34

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0538/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0538/1995 DE 20/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MURILLO ANTUNES ALVES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O USO DAS VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO
ATRAVÉS DE PASSEATAS, DESFILES OU OUTRO TIPO DE CON-
CENTRAÇÃO POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 151/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:28:13

00000012666-75



ARQUIVADO EM

26/05/97

SECRETARIA DE APOIO
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



209

Folha nº 01 de proc.
nº 538 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA VAZANA MEMÓRIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI I

01 - PL
01-0538/1995

Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

APROVADO EM 12. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
SETO DE REVISÃO
20 JUN 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 25 JUN 1995 ★
PRESIDENTE

MURILLO ANTUNES ALVES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 27 / 06 / 95 a (2)



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc
n.º	538	de 1985

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O direito de reunião pacífica, em locais abertos ao público, é assegurado pela Constituição (art. 5º, XVI), sendo umas das liberdades garantidas pelo regime democrático.

Esse direito, entretanto, não pode ser ilimitado e nem tampouco exercido de forma abusiva.

Nas grandes metrópoles, como é o caso de São Paulo, onde trafegam dezenas de milhares de veículos por dia, o direito de manifestação nas vias públicas através de passeatas, desfiles e eventos congêneres, ocasiona transtornos descomunais, com graves repercussões econômicas e sociais.

Desse modo, a presente propositura visa a disciplinar o direito de manifestação nas vias públicas, de forma a causar o menor número de problemas para a comunidade, e evitar os colossais congestionamentos que sempre ocorrem quando da realização de manifestação de rua sem a devida orientação e disciplina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 538 de 19 95 27/06/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/06/95.

FATIMA A. MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/95 às 12:00hs.

Ac Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
06 de 19. 95.

em 28 de

Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 07

Em 29 de 19. 95.

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
n.º	538	de 19 95
<i>Paulo</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

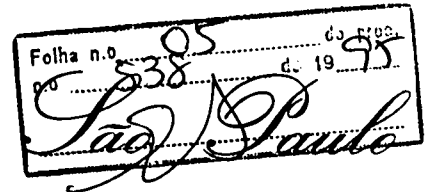
Em, 11/08/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1956/1995



Câmara Municipal de
16 - PAR
16-1906/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/95.

O nobre Vereador Murillo Antunes Alves apresentou projeto de lei que dispõe sobre o uso das vias públicas para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou qualquer tipo de concentração popular, determinando seja dado aviso prévio pelos organizadores do evento à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para que esta tome as medidas necessárias em relação ao trânsito e tráfego das imediações.

A Constituição Federal garante como direito individual de todo cidadão o livre exercício do direito de manifestação e de reunião. Essa garantia fundamental está consubstanciada no artigo 5º, inciso XVI, assim vazado:

"Art.5º -

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

Como se percebe da simples leitura do dispositivo, o exercício desse direito independe de qualquer autorização, apenas sendo exigido prévio aviso à autoridade competente.

O presente projeto pretende exatamente regulamentar a comunicação que deve ser dada à autoridade de trânsito municipal competente, a fim de que sejam tomadas as providências para que a manifestação provoque o menor transtorno possível ao trânsito, além de ser medida de segurança e garantia dos próprios manifestantes.

Dessa forma, nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.



Câmara Municipal de

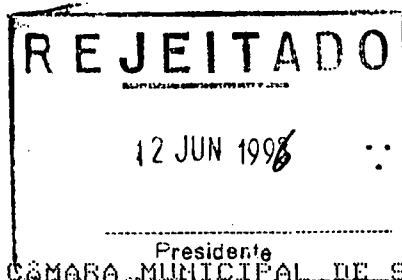
Folha n.º	06	do proc.
n.º	538	de 1995
São Paulo		

Entretanto, para que não se comprometa a legalidade da propositura, deve ser retirado o disposto no artigo 22, "in fine", que estabelece a responsabilidade pessoal dos organizadores do evento pelos eventuais danos causados ao patrimônio público ou privado.

Ocorre que, nos termos propostos, o projeto cria uma responsabilidade civil objetiva dos organizadores. No entanto, responsabilidade civil é instituto de Direito Civil, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna. Além do mais, o princípio adotado pela legislação civil brasileira é o da responsabilidade subjetiva, dependente da prova da culpa e do nexo causal, e somente a lei federal é que pode prever casos excepcionais de responsabilidade objetiva.

Diante disso sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº 795 AO PROJETO DE LEI Nº 538/95.



Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município para o exercício do direito de manifestação e reunião e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.12 - A realização de passeatas, desfiles ou qualquer outro tipo de concentração ou ato público nas vias e logradouros públicos do Município, que possa interferir com o trânsito, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art.22/- Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, horário, local e itinerário das vias a serem percorridas.

Art.32 - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art.12, "in fine", adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carrocável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de

Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

~~MS~~

[Signature]
RELATOR

Зверева



~~(equivocando).~~

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 30 / 4 / 1995
Página 51 Coluna 12

A Douta Comissão do
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01 / 12 / 95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão do
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 04 / 12 / 95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

Aldair Sparto

PARA RELATAR.

Sala da Comissão do Política Urb. Metrop. e Meio Ambiente.

13 / 12 / 95
Alm. P. II
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricada sob

folha n.º 08 / 29 / 12 / 95 a) *Am*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	538	de 19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/12/95

[Signature]
Emílio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

11

11

11

11

11

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junhado esta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
leilão n.º 09 / 25 / 4 96 a)



16 - PAR
16-0728/1996

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-3010/1996

Folha n. 09 do proc.
N.º 538 de 1995
O funcionário *[assinatura]*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/95**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, dispõe sobre o uso das vias públicas para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

O projeto visa disciplinar o direito de manifestação nas vias públicas, garantindo esta manifestação e procurando minimizar os problemas dela decorrentes.

A douta Comissão de Constituição de Justiça emitiu parecer sobre o Projeto apresentando um substitutivo que aprimorou a redação do projeto original, ao mesmo tempo que suprime parte do artigo 2º, de competência privativa da União.

O projeto de lei em questão pretende estabelecer um procedimento a ser realizado pelas pessoas que desejarem manifestar-se através de passeatas ou desfiles de modo a evitar abusos e diminuir problemas de trânsito que esta geralmente causam.

Sendo assim, a propositura exige que os organizadores de manifestações avisem à CET com antecedência mínima de 24 horas a data, horário, local e itinerário das vias a serem percorridas. Esse aviso servirá para a CET adotar as providências necessárias para que durante a manifestação o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas.

Na verdade a maioria das manifestações deste caráter são avisadas com antecedência à CET, o que somente vem a reforçar a necessidade de aprovação deste projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, considerando louvável a iniciativa do nobre vereador e somos **favoráveis** à aprovação do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.04.96

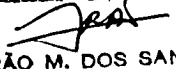
[assinatura]
ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

[assinatura]
PRESIDENTE

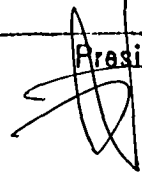
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 04 / 1996
pagina 46 coluna 03
conferido: 

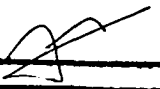
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 106 1996


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/4/96 as 13:00 h,

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Benedict, Salvi
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

30/4/96

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 2021 para informação, rubricado sob
folha n.º 10 / 15 / 05 / 96 - 



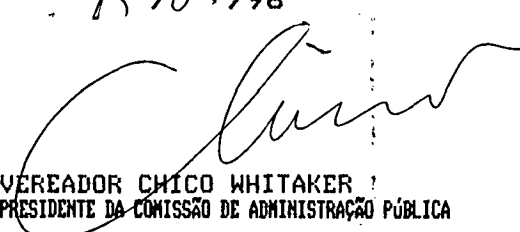
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 10 do proc
II° 538 de 1945
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

15/10/196


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
propõe o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

198

VERTEBRADOR CÍDIO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SEGUE, Juntado desta data para o	trabalhada sob
folha n.º 11	21/05/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º // do proc
N.º 538 de 1995
C. Funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/95

De autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, o projeto de lei 538/95 dispõe sobre o uso das vias públicas do município para o exercício de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

De acordo com a propositura, a realização das mencionadas manifestações populares dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, com antecedência mínima de 24 horas, informando a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas.

O I. Autor esclarece em sua justificativa que o direito de reunião pacífica, em locais abertos ao público, é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XVI, da CF). No entanto, entende que tal direito não pode ser ilimitado e nem tampouco exercido de forma abusiva.

Por tais fatos apresentou a presente propositura.

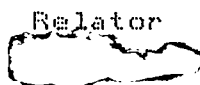
Nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar julgamos por oportuna a matéria em exame. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição que suprimiu-lhe o, disposto no artigo 2º, "in fine", que estabelecia a responsabilidade pessoal dos organizadores do evento por eventuais danos causados ao patrimônio público ou privado, conforme fundamentação de fls 6.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20/05/96

Presidente

Relator

 Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/05/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

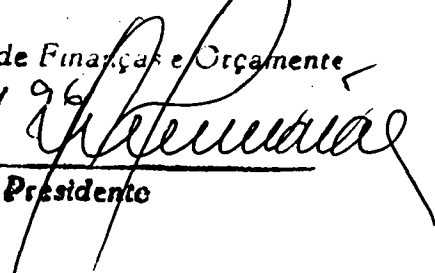
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/05/96 às 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/05/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados ao processo nº 12 de informação sol

a.º 15 11/06/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 538 de 1995
Funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 538/95

COPIADO NA SESSÃO

12 JUN 1996

TAQUIGRAFIA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, visa estabelecer normas para o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

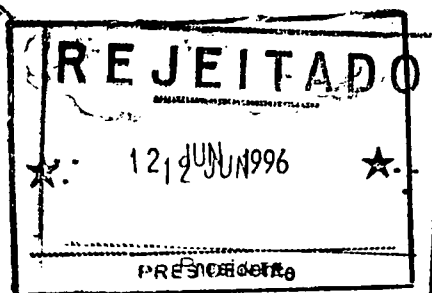
A propositura estabelece que os organizadores de manifestações deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, o horário e o roteiro das vias a serem percorridas, para que o fluxo de trânsito seja devidamente desviado para vias alternativas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

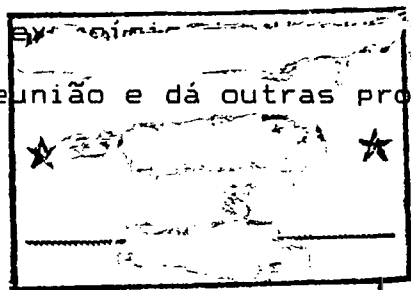
Entretanto, consideramos mais adequado alterar a redação do projeto. Com efeito, se nos afigura mais adequado retirar atribuições imputadas pela propositura à CET (entidade paraestatal) e passá-las ao encargo do Poder Público Municipal, que, por ato próprio, designará os órgãos para execução das providências cabíveis:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 538/95



Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município para o exercício de manifestação e reunião e dá outras providências.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 538 de 1995
o funcion. Di

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou qualquer outro tipo de concentração ou ato público nas vias e logradouros públicos do Município, que possa interferir com o trânsito, dependerá de prévio aviso ao Poder Público Municipal.

Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar ao Poder Público Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, data, horário, local e itinerário das vias a serem percorridas.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público Municipal, uma vez preenchida a formalidade prevista no artigo 1º, "in fine", adotar as providências necessárias para que, durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 538 de 1995
o funcionário Li

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de junho de 1996.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de / / 19
pagina coluna
Conferido:

À A.T.M. a *ped. 10*
Em, *12 / 06 / 96*

Margarete
MARGARETE LOPES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha no	15	de	proc.
N.º		do	19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE	
9	22		250 S. Extra	12.6.96			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

PL 538/95 ,do Vereador Murillo Antunes Alves (PMDB).Dis-
põe sobre o uso das vias públicas no Município de São Paulo para o
exercício do direito de manifestação através de passeatas ,desfiles
ou outro tipo de concentração popular. Fase da discussão : 1ª. Aprova-
ção mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Há um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.

N.º 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	23		250 extra	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					61	DISK B

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Primeiramente, vamos colocar em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão. (Pausa) Está rejeitado.

Vamos colocar em votação agora o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, pela rejeição. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o projeto original. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.
n.º 538 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
3	3	Vera	2521 C.C.	25.6.95			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

PL 289/95, do Vereador Murillo Antunes Lima Alves (PMDB).

Dispõe sobre o uso das vias públicas no Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. Fase de discussão: 2ª. Apreciação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. /



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 18 do proc.
n.º 538 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	Voto	2528 s.o.	25.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vitor - PRD) - Não há oradores inscri-
tos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verifi-
cação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.
Vai à votação.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

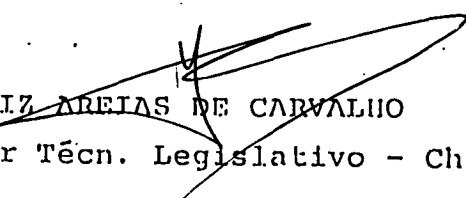
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-538 de 95 de 95 (n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

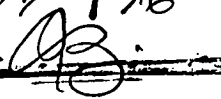
O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96 estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 8

02/07/96

17:00h. 

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 02.07.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.07.96.

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE Junindo neste data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 20 a 26

Em 24.07.96

(n) R



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
N.º	538	de 1995
O funcionário	Ø	

São Paulo, 03 de julho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0667/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 538/95, de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves - dispondo sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
N.º	538	de 19 95
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01-0538/95. (PROJETO DE LEI Nº 538/95). Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento. Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
N.º	538	do 1995
O funcionário	R	

lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{ZUZASSATO} revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo....

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei.

Eu, ... José ^{Oristino} Souza Santos ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 02 de julho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{Angela Bordin Andreoni} ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, ^{Luiza Vakeko Akamine} Diretora Subst. Diretora do DT. 7

^{Angela Bordin Andreoni} Chefe de Seção Técnica III Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 538 do 1975
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1976, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24	do proc.
N.º 553	do 1989
O funcionário	

local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de julho de 1996.

O Presidente

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

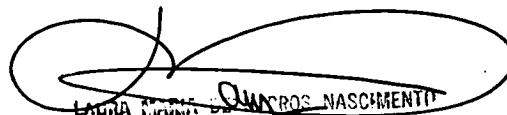
São Paulo, 03 de julho de 1996.

Folha n.º	25	do proc.
N.º	538	de 1995
O funcionário	R	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 667/96, de 03.07.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 538/95, de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves.

Recebi em 5-7-96

Anexo:


QUIRINO NASCIMENTO
Assessoria Chefe
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 538 de 19 95 24 07 96 (a) P

LEI Nº 12.151, DE 19 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 538/95, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, (VETADO) a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 07 / 19 96

pagina 01 coluna 2ª

Conferido:

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para providências tendo em vista o Veto Parcial.

Em, 24.07.96.


ANGELA BORDIN ANDREFONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de JULHO 1996

Folha n.º 27 do proc.
R.º de 19

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

193 796
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 AGO 1996
COMISSÃO DE JURIS
POLÍCIA URBANA MED. MANS. n.º
PR. DESE. ECON. M. C.
S. A. DESE. P. B. L. U. S.
Senhor Presidente
* F. I. M. M. A. S. / E. O. N. A. M. A. S.
PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0245/1996

ACEITO O VETO
01 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0667/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 538/95.

Proposto pelo ilustre Vereador Murillo Antunes Alves, o projeto dispõe sobre o uso das vias públicas para o exercício do direito de manifestação por passeatas, desfiles e outras formas de concentração popular, condicionando a sua realização à oitiva prévia da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Sem desmerecer os louváveis propósitos que nortearam o seu autor, razões de ordem legal e de contrariedade ao interesse público impedem-me de sancioná-lo na íntegra, revelando a necessidade de veto parcial, que ora aponho ao projeto, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

O veto incide sobre a expressão "...com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ...", inserta no artigo 2º da medida.

Cotejando a disposição objeto deste veto parcial com os termos do artigo 45, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprova o Regulamento da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito, constata-se, de plano, que a propositura contraria norma federal disciplinadora, em todo o território nacional, do trânsito em vias terrestres abertas ao público.

Com efeito, assim reza o referido dispositivo:

"Art. 45 - A realização de qualquer ato público, que interfira no trânsito, dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito.

.....

EDIÇÃO DE ANAIS
01 AGO 1996
- DT. 10 -

@ 2º - O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito cinco (5) dias, no mínimo, antes da realização do ato."

A não observância da norma federal é evidente, não havendo como prevalecer o contido na expressão ora vetada.

A par do aspecto legal enfocado, há que se consignar que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conferido aos organizadores da manifestação para que apresentem à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a data, o horário e o roteiro das vias a serem percorridos, é exíguo para o efeito planejamento da operação, impossibilitando, assim, o cumprimento do artigo 3º do projeto de lei, o que revela sua contrariedade ao interesse público, eis que torna a lei inaplicável em sua totalidade, desviando-se, portanto, de seus meritórios objetivos.

Dessa forma, vejo-me compelido a apor o presente veto parcial, visto que o prazo estabelecido no artigo 2º da proposta emerge como ilegal e contrário ao interesse público.

Assim sendo, devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
CMF/vlt



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0667/1996

29
Folha nº 2 de 2 do proc.
n.º 13

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01-0538/95. (PROJETO DE LEI Nº 538/95). Dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A realização de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular nas vias públicas do Município de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). Art. 2º - Os organizadores da manifestação deverão apresentar à CET, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas e assumirão pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento. Art. 3º - Caberá à CET, uma vez preenchida a formalidade prevista no art. 1º, "in fine", desta lei, adotar as providências necessárias, para que durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas e para que não haja interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado sempre um espaço no leito carroçável da via para a passagem de ônibus, ambulâncias, e veículos do Corpo de Bombeiros. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta

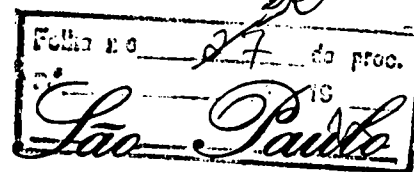
Tomilho

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de



lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZIMASSATO} Oficial Legislativo...

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei.

Eu, ^R José Orestes Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 02 de julho de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

³⁶
Chefe de Seção Técnica III

Visto, ^{Luiza Cyro Akamine} Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

Luiza Cyro Akamine

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-538 de 19 95 (a) 34
-39-
JB

Às Comissões de Const. e Justiça, Ativ. Econômica, Adminis-
tração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Parcial.

02.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de agosto de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32, 33

Em 10/09/96

(a) *[Handwritten signature]*



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 32 do proc
N.º 538/95
O Município de São Paulo

17 - RELCOM
17-1265/1996

1996 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE
ECONÔMICA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 538/95.

Trata-se de veto parcial aposto ao projeto de lei nº 538/95, de iniciativa do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, que dispõe sobre o uso das vias públicas para o exercício do direito de manifestação por passeatas, desfiles e outras formas de concentração popular, condicionando a sua realização à comunicação prévia da Companhia de Engenharia e Tráfego.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 25 de junho próximo passado.

Levado à sanção do Executivo, recebeu, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica, veto parcial por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto incide sobre a expressão "... com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas...", inserta no § 1º do artigo 1º do texto aprovado.

Quanto ao aspecto de ilegalidade, sustenta o Sr. Prefeito que a disposição objeto do veto contraria a norma constante do artigo 45, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/66), que estabelece, "in verbis":

"Art. 45 - A realização de qualquer ato público, que interfira no trânsito dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito.

...
§ 2º - O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito 5 (cinco) dias, no mínimo, antes da realização do ato."

A referência ao citado dispositivo é descabida, pois deve-se ter presente que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, nos termos do inciso XVI do artigo 5º da Carta Magna "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Como se percebe, o novo ordenamento constitucional garante como direito individual de todo cidadão o livre exercício de manifestação e reunião, independente de qualquer autorização. Portanto, referido dispositivo do Regulamento do CNT não mais vige, em virtude de sua não recepção pela Constituição Federal.

Assim sendo, não se pode argüir a contrariedade do texto aprovado frente a norma federal não recepcionada, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça, no que diz respeito ao aspecto de ilegalidade, manifesta-se
PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and dates]
10/09/96



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Quanto à probabilidade do prazo para aviso às autoridades de trânsito ser por demais exíguo, tornando o dispositivo, segundo o Executivo, contrário ao interesse público, as Comissões de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e de Administração Pública consideram que se trata de um detalhe de caráter operacional passível de um detalhe de caráter operacional passível de regulamentação por decreto, manifestando-se, por esse motivo, Pela aceitação do veto parcial. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento concorda com as ponderações do Executivo. Pela Manutenção do Veto Parcial é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

• LÍDIA
• ORTEGA
• PACHECO
• M. CINTRA
• ITALO C
• M. SALA

[Handwritten signatures and initials]
VITAL
SALA
José F. el

A. T. M.

Em, 11 / 09 / 96

Comissão de Constituição e Justiça

Quanto à possibilidade do prazo para envio às autoridades de

ORLANDO KOCI MENDES

AUXILIAR LEGISLATIVO

segundo o Executivo, contrário ao interesse da Administração e Atividade Econômica, pois se trata de um

detalhe de caráter operacional passível de regulamentação por decreto.

manifestando-se, por esse motivo,

Pela aprovação do veto parcial.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e

Orçamento concorda com as ponderações do Executivo.

Pela manutenção do Veto Parcial e o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 de 1995
n.º 538 do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	4		26 02	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 163.

Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 538/95, do Vereador Murillo Antunes - PMDB, que dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-245/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	5		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 35 do proc. n.º 538 de 12-95 CADERNO DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR JOOJI HATO (PMDB) -(Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PMDB vota contra.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT. vota contra.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB. **PT.**
e PMDB.

Arquive-se-o-projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36

do processo n° 538 de 19 95-10 04 97 (a) *[assinatura]*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 28 04 97
às 17:00 horas
[assinatura]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto parcial, referente ao presente Projeto de Lei.

14, 04, 97

MARGARETE MINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14/04/97

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 37239 #

Em 29 04 97

(a) X



Folha n.º 37 do proc
N.º 538 de 19 95
O Funcionário P K

Câmara Municipal de São Paulo

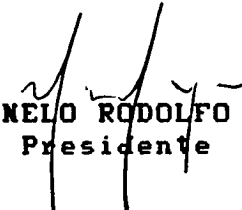
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0097/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre o uso das vias públicas do Município de São Paulo para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 193/96 de 19 de julho de 1996, referente ao P.L. nº 538/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	38	do proc
N.º	538	de 1995
O funcionário		

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 97/1997 de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 538/95.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

Elisabete Chabot
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#35F

do processo nº

538

de 19

95 29, 04, 97

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29, 04, 97

MARGARITA LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 04 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE INFORMÁTICA E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Nº do processo	# 357 fls.
Data de arquivamento	28-5-97
O Func.	
MARIA GUMAUBKAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)